



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.901962/2012-51
ACÓRDÃO	1301-007.985 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de Saldo Negativo de CSLL depende da comprovação da efetiva quitação (pagamento ou compensação válida) das estimativas mensais que o compõem.

A tentativa de compensação de estimativas mensais com créditos de terceiros ou créditos judiciais (IPI) cuja pretensão foi definitivamente rechaçada pelo Poder Judiciário implica a não extinção do débito da estimativa.

Não havendo pagamento ou compensação homologada das antecipações, inexistente saldo negativo passível de restituição ou compensação posterior. Dívida não paga não gera crédito.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O MÉRITO.

O erro formal no preenchimento da Declaração de Compensação, embora sanável para análise do direito material, não tem o condão de validar crédito inexistente quando verificada a ausência de liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação original.

GLOSA DE SALDO NEGATIVO. COBRANÇA DE ESTIMATIVAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A glosa do Saldo Negativo decorrente da falta de comprovação de pagamento das estimativas não se confunde com a cobrança dos débitos dessas estimativas. Não há *bis in idem* na vedação de utilização de um crédito fictício (saldo negativo inexistente) para quitar outros débitos, independentemente da exigibilidade das estimativas inadimplidas em processos autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-50.958, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

O litígio origina-se do PER/DCOMP nº 35821.99490.130509.1.7.03-9600, transmitido em 13/05/2009. O contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito de Saldo Negativo de CSLL referente ao período de apuração de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor original de R\$ 1.007.842,69.

A autoridade fiscal, mediante o Despacho Decisório nº 030997298, não homologou a compensação declarada. O fundamento para o indeferimento total foi a não confirmação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP. A fiscalização apontou que o contribuinte informou o valor de R\$ 7.014.970,88 a título de "Estimativas Parceladas", mas, ao verificar os sistemas, constatou que não havia valores confirmados sob essa rubrica.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 12.229.415/0001-10	NOME EMPRESARIAL S A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL
-----------------------------------	---------------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35821.99490.130509.1.7.03-9600	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10410-901.962/2012-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	7.014.970,88	0,00	7.014.970,88
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.007.842,69 Valor na DIPJ: R\$ 1.007.842,69
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.014.970,88

CSLL devida: R\$ 6.007.128,19

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
918.420,32	183.684,05	929.983,62

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, desde o início, a ocorrência de um erro de fato no preenchimento da declaração.

A defesa enfatizou que:

"O Indeferimento total do pedido informado pela fiscalização se deu em razão de ter observado que as estimativas de CSLL efetuadas na PerDcomp [...], se tratava de pagamento efetuado com ESTIMATIVAS PARCELADAS, sem os respectivos parcelamentos. Entretanto, foi um equívoco do contribuinte em marcar essa opção. A forma correta e praticada pelo contribuinte foi o pagamento através de ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM OUTROS TRIBUTOS..."

A Contribuinte, em sede de Manifestação, apresentou documentação e tabelas que enfatizam a utilização de créditos judiciais de IPI.

A DRJ conheceu da Manifestação, mas no mérito, julgou-a improcedente. O relator a quo entendeu que a origem do crédito utilizado para a compensação das estimativas era oriunda de ação judicial relativa a IPI, cuja decisão final foi desfavorável à contribuinte.

"não tendo ocorrido a compensação alegada [das estimativas], nem comprovação de que o crédito tributário correspondente às estimativas tenha sido extinto, inexistente o saldo negativo de CSLL".

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos de erro de preenchimento e sustenta que a glosa das estimativas compensadas (ainda que não homologadas) para fins de composição do Saldo Negativo implica em *bis in idem*. Argumenta que o Fisco possui meios próprios para cobrar as estimativas não pagas e que glosar o saldo negativo geraria uma dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador. Cita precedentes da DRJ e do CARF que consolidam seu entendimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, inconformada com o Acórdão nº 04-50.958, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 030997298.

A Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 35821.99490.130509.1.7.03-9600, pleiteando a compensação de débitos próprios utilizando crédito oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 1.007.842,69.

Ao analisar o direito creditório, a autoridade fiscal glosou a totalidade do crédito pleiteado. O motivo determinante foi a não confirmação das parcelas de composição do saldo negativo. Conforme o despacho, a Contribuinte informou na declaração que o saldo seria composto por "Estimativas Parceladas" no valor de R\$ 7.014.970,88, as quais não foram confirmadas nos sistemas da Receita Federal. Diante da inexistência de saldo negativo disponível (R\$ 0,00), a compensação não foi homologada.

Em sua defesa administrativa, a Contribuinte alegou ter cometido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP. Sustentou que, equivocadamente, assinalou a opção "Estimativas Parceladas", quando, na realidade, os pagamentos foram efetuados mediante "Estimativas Compensadas". Para comprovar o alegado, acostou demonstrativos e cópias das DCOMPs transmitidas ao longo do ano de 2003 (fls. 29 a 75 dos autos).

A DRJ conheceu da impugnação e, no mérito, julgou-a improcedente. O colegiado de primeira instância superou o óbice do erro de preenchimento, analisando o mérito das compensações que formariam o saldo negativo. Contudo, constatou que os créditos utilizados para a quitação dessas estimativas tinham origem judicial (crédito-prêmio de IPI), cuja decisão favorável foi posteriormente reformada. O Acórdão registrou expressamente: "*Embora tenha havido tutela antecipada e sentença favorável (...), houve posterior provimento de recursos da Fazenda Nacional (...) conforme consta às fls. 69 do processo nº 10140.005283/2003-69, que fulminaram a pretensão creditória da Autora em caráter definitivo*".

Em sede recursal, a Contribuinte não contesta a reforma da decisão judicial citada pela DRJ. Todavia, sustenta que a glosa do saldo negativo gera uma indevida "dupla cobrança": a primeira, referente à cobrança das estimativas de CSLL não pagas (objeto das compensações não homologadas); e a segunda, nestes autos, referente aos débitos que se pretendia compensar com o saldo negativo glosado. Requer o reconhecimento do crédito sob o argumento de que a dívida da estimativa, ainda que exigida pelo Fisco, é suficiente para compor o saldo negativo.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à liquidez e certeza do direito creditório de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. A Recorrente defende que o saldo negativo é válido, pois constituído por estimativas mensais que considera quitadas (via compensação) ou que, ao menos, constituem dívida exigível capaz de gerar o crédito.

Inicialmente, deve-se pontuar a natureza das parcelas que compõem o pleito. A Recorrente alegou em sua Manifestação de Inconformidade que houve erro no preenchimento da DCOMP, informando "Estimativas Parceladas" ao invés de "Estimativas Compensadas".

Compulsando os autos e os anexos da Manifestação de Inconformidade (fls. 29 a 75), verifica-se que a Recorrente apresentou Declarações de Compensação para quitar as estimativas mensais de CSLL de janeiro a outubro de 2003. Tais compensações foram instruídas com créditos oriundos de ação judicial (Processo nº 99.0002021-9), referente a suposto crédito de IPI.

A DRJ superou o erro formal de preenchimento, tanto que ao invés de indeferir o pleito apenas pela divergência de códigos (parcelamento versus compensação), a autoridade julgadora analisou o fundo de direito: a efetiva quitação dessas estimativas.

O ponto de análise para o deslinde da questão reside na validade dos créditos de IPI utilizados para quitar as estimativas que formariam o Saldo Negativo de CSLL.

Conforme registrado no Acórdão recorrido, a pretensão creditória que fundamentava as compensações das estimativas foi extinta pelo Poder Judiciário. A decisão administrativa é taxativa ao afirmar que "*houve posterior provimento de recursos da Fazenda Nacional (...) conforme consta às fls. 69 do processo nº 10140.005283/2003-69, que fulminaram a pretensão creditória da Autora em caráter definitivo*".

Ressalte-se que esta situação fática não foi contestada pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário, fazendo referência apenas a uma decisão de 2019, nos autos de EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.728 - AL (2019/0214134-2), atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial manejado pelo próprio contribuinte (ou seja, tinha há época contra si uma decisão desfavorável ao seu pleito) no STJ.

Ora, se o crédito de IPI utilizado para "pagar" as estimativas de CSLL de 2003 não possui, no mínimo, uma decisão judicial definitiva (art. 170-A, CTN), as compensações efetuadas

(DCOMPs de jan/2003 a out/2003) são nulas ou inexistente. Por corolário lógico, não havendo pagamento válido das estimativas, não há o que se falar em formação de Saldo Negativo de CSLL. O saldo negativo pressupõe desembolso financeiro ou quitação válida a maior do que o devido; sem a quitação válida das antecipações, o saldo é inexistente.

A tese da Recorrente para tentar validar o crédito inexistente baseia-se na alegação de "dupla cobrança". Argumenta que a Fazenda Nacional não poderia glosar o saldo negativo, pois já estaria cobrando as estimativas não pagas em processos autônomos.

Tal alegação não se sustenta e deve ser rechaçada por absoluta improcedência jurídica e lógica.

A sistemática de apuração do Saldo Negativo exige a efetiva existência de pagamentos ou compensações homologadas que superem o valor do tributo devido no ajuste anual. A mera constituição do crédito tributário (lançamento de ofício ou confissão de dívida da estimativa não paga) não gera direito a crédito de saldo negativo, *in casu*.

Aceitar a tese da Recorrente equivaleria a permitir que um contribuinte quitasse débitos tributários utilizando "títulos sem fundos". Se a compensação das estimativas não foi homologada por falta de liquidez e certeza do crédito judicial, essas estimativas são consideradas não pagas. Dívida não paga não gera saldo credor passível de restituição ou nova compensação.

Portanto, não há *bis in idem*.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado nestes autos depende, inexoravelmente, da prova de quitação das estimativas que o compõem. Como demonstrado, todas as parcelas questionadas, referentes ao período de janeiro a outubro de 2003, foram objeto de tentativa de compensação com crédito judicial definitivamente rechaçado pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA